

### ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEÍ № 410/97 DE 14 DE ABRIL DE 1997

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Kubitschek aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º – As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

 $\S 1^{\circ}$  – As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I − a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

 $\S 2^{\underline{0}}$  — Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente do Governo do Estado.

 $\S 3^{\circ}$  – As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e  $\S 3^{\circ}$ , da Constituição Federal.

Art.  $3^{\circ}$  – As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

 $\underline{\text{Parágrafo \'Unico}} - \text{O poder legislativo encaminhará, até o dia } 1^{\underline{o}} \text{ do mês de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.}$ 

Art.  $4^{\circ}$  – Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

<u>Parágrafo Único</u> – As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º, §§ 2º e 3º.

Art.  $5^{\circ}$  – O município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

<u>Parágrafo Único</u> – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;
- II o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art.  $4^{\circ}$  desta Lei.
- Art.  $6^{\circ}$  As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.
- Art.  $7^{\circ}$  A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§  $1^{\circ}$  – Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I – excesso de arrecadação;

 II – anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III – o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realiza-las.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

 $\S 2^{\circ}$  – O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do  $\S 3^{\circ}$ , do Art. 43, da Lei  $n^{\circ} 4.320/64$ .

Art. 8º – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art.  $9^{\circ}$  – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

 $\S 1^{\circ}$  – A garantia contida no artigo não impede o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º – A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução nº 01/96, de 16/03/96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.  $10^{\circ}$  – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.  $11^{\circ}$  – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art.  $12^{\circ}$  – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

<u>Parágrafo Único</u> – Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

 $m A^{\circ}$ rt.  $13^{\circ}$  – A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando melhoria da qualidade de vida da população.

Art.  $14^{\circ}$  – A Lei Orçamentária só contemplara dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art.  $15^{\circ}$  – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia  $1^{\circ}$  de agosto de 1997.

Art.  $16^{\circ}$  – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

 $\S 1^{9}$  — A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

 $\S~2^{\underline{o}}$  – Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.  $17^{\circ}$  – O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.  $18^{\circ}$  – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e legislação posterior.

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viante de Paulo concalves explicando os nobres coleg